SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136809 - SP (2022/0156958-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
		MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
		IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
		LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
		JULIA APARECIDA SEABRA CRUZ - DF078314
		SOFIA ARAÚJO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF067136
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194
		BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
		RENAN RIBEIRO DE MORAES - SP515927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, da incidência da Súmula 7/STJ e e do não atendimento do requisito previsto no art. 1029, § 1º, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ e quanto à não demonstração do dissídio jurisprudencial, não sendo conhecido pela decisão ora agravada.

2. Não se revela suficiente a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ quando a decisão de inadmissibilidade fundamenta a sua incidência na necessidade de examinar os contornos da coisa julgada formada no caso concreto (questão eminentemente fática) e não propriamente na definição abstrata do índice de correção monetária aplicável (de natureza jurídica), sem que a agravante demonstre, de forma específica, a desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o aludido fundamento.

Documento eletrônico VDA59285152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e3abdb3-fa9f-4ff0-950d-84f69f820ef4

3. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e3abdb3-fa9f-4ff0-950d-84f69f820ef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136809 - SP (2022/0156958-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
		MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
		IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485
		LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194
		BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
		RENAN RIBEIRO DE MORAES - SP515927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, da incidência da Súmula 7/STJ e e do não atendimento do requisito previsto no art. 1029, § 1º, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ e quanto à não demonstração do dissídio jurisprudencial, não sendo conhecido pela decisão ora agravada.

2. Não se revela suficiente a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ quando a decisão de inadmissibilidade fundamenta a sua incidência na necessidade de examinar os contornos da coisa julgada formada no caso concreto (questão eminentemente fática) e não propriamente na definição abstrata do índice de correção monetária aplicável (de natureza jurídica), sem que a agravante demonstre, de forma específica, a desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o aludido fundamento.

3. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial com base na insuficiência da impugnação quanto à Súmula 7/STJ e ao cotejo analítico do dissídio (fls. 543-544).

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão estritamente jurídica sobre índice de correção (IPCA-E vs. TR), com impugnação específica (fls. 553-555); e ii) comprovação do dissídio com cotejo analítico e cópias dos paradigmas, atendendo art. 1.029, §1º, CPC e art. 255, §1º, RISTJ (fls. 558-559).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 568-572).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, assim dispõe o art. 932, III, do CPC:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

De início, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante defendeu ter havido a impugnação suficiente do óbice reconhecido na decisão de inadmissibilidade, sustentando que a controvérsia seria meramente de direito, envolvendo apenas a incorreção da substituição do índice de correção monetária originalmente adotado pelo acórdão recorrido (IPCA-E) por aquele reconhecido na decisão de retratação (TR).

Não obstante, deixou de enfrentar adequadamente o fundamento central utilizado para a incidência do referido verbete sumular.

Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão de inadmissibilidade, o item 4 do Tema 905/STJ ressalva “eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”. Justamente por essa razão assume relevância a análise do título executivo, do seu conteúdo e da data de sua formação, elementos indispensáveis para o cotejo entre os consectários reconhecidos pela jurisprudência do STJ e aqueles estampados na sentença transitada em julgado, bem como para a definição dos critérios aptos a justificar a adoção de um ou outro índice.

Nesse contexto, incumbiria à parte agravante sustentar, fundamentadamente, que seria desnecessário o reexame de fatos e provas, demonstrando que a moldura fática já estaria delineada no acórdão recorrido, carecendo apenas de revaloração jurídica. Todavia, isso não foi feito. Ao invés de tomar em consideração o teor da decisão de inadmissibilidade, que efetivamente concluiu ser

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

necessário o revolvimento da matéria fática, a agravante preferiu desconsiderar as particularidades do caso concreto e partir da premissa de que a controvérsia residiria tão somente na eleição de um índice de correção monetária, um deles reputado inconstitucional.

Ocorre que, diversamente do que sustentado, o cerne da controvérsia não está propriamente na definição abstrata do índice de correção monetária aplicável (questão de direito), mas nos contornos da coisa julgada formada no caso concreto (questão de fato). Assim, ao deixar de demonstrar especificamente por que razão essa providência não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, a parte agravante não logrou impugnar adequadamente a aplicação da Súmula 7/STJ.

De igual modo, não houve, no caso, a adequada impugnação do fundamento da ausência de cotejo analítico sobre o dissídio jurisprudencial. Sobre o ponto, observe-se o que constou do agravo em recurso especial (fl. 459):

> [...]
> Assim, em que pese o flagrante defeito da decisão, a agravante destaca que, com relação ao dissídio jurisprudencial, foram anexadas ao recurso especial as cópias dos dois acórdão citados como paradigmas (vide fls. 396/413) e feitas as devidas comparações analíticas entre eles e o acórdão recorrido, conforme se verifica do capítulo V do recurso especial inadmitido, cujo título é **"Divergência jurisprudencial sobre o índice de correção monetária aplicável aos débitos da Fazenda Pública e sobre inexistência de violação à coisa julgada"** e se verifica às fls. 387/389 dos autos e reproduzido no capítulo V.4 deste agravo.
> [...]

No ponto, cumpre registrar que, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC/2015, e do art. 255 do RISTJ, o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência — por meio da juntada de certidões, cópias ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte —, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

No caso, aliás, o cotejo apresentado não reflete a controvérsia posta em julgamento no recurso especial, uma vez que a essência das discussões tratadas nos precedentes indicados como paradigmas dizia respeito à superveniência de nova legislação alteradora dos índices de correção, apta a incidir de forma *ex nunc* sobre situações julgadas com base na legislação anterior. É o que se verifica no AgInt no REsp 1.771.560 e no AgInt no REsp 1.797.129/SP, ambos lastreados no REsp 1.112.746/DF, no qual foi firmada a tese cristalizada no Tema 176/STJ: "Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada".

Portanto, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
> 2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento nas súmulas nº 211/STJ e 284/STF, a impugnação deve indicar com precisão argumentos jurídicos suficientes e específicos pelos quais se permita concluir presentes o prequestionamento da legislação infraconstitucional indicada no apelo especial - o que não ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.324.320/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REGRA. OBSERVÂNCIA.
1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015, o pagamento dos honorários fixados permanecerá suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade de justiça, de modo que não há falar em prejuízo à subsistência.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.257.838/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência do art. 932, III do CPC/2015 e do art. 253 do RISJT, além do Enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.
3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida (AgInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rela. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).
4. O Recurso Especial interposto faz menção a julgados de 2013 e de 2015, posteriores, portanto, ao entendimento mais recente colacionado pela decisão recorrida pela via do Agravo. Esta por seu turno, deveria ter

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

sido atacada mediante demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes em tópico (por meio de *distinguishing*). Tal não ocorreu na hipótese, impedindo-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 2190005 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.311.780/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Por fim, não é caso de alteração nos honorários arbitrados, na medida em que mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:30
Código de Controle do Documento: f4a533d5-fa3d-4085-bb66-73dab77e0347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.136.809 / SP

Número Registro: 2022/0156958-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00302159720008260053 00302159720008260053053000302158
00302159720008260053053000302158191820000302152000 053000302158 19182000
20124868520208260000 302152000 302159720008260053 30215972000826005305300030215819182000302152000
53000302158 583532000030215

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
	MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
	IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
	LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
SOC. de ADV.	ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ
	JULIA APARECIDA SEABRA CRUZ - DF078314
	SOFIA ARAÚJO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF067136
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194
	BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
	RENAN RIBEIRO DE MORAES - SP515927

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Documento eletrônico VDA59264521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 10248d85-2298-4718-bac6-1fb5bb966344

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
	MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
	IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
	LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI - DF049282
	ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ
	JULIA APARECIDA SEABRA CRUZ - DF078314
	SOFIA ARAÚJO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF067136
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194
	BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474
	RENAN RIBEIRO DE MORAES - SP515927

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 10248d85-2298-4718-bac6-1fb5bb966344